



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 -
TAQUIGRAFIA
29ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, realizada por meio de plataforma para videoconferência.



TC-004675.989.22-2
Municipal

DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA

DATA DA SESSÃO – 12-09-2023

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara, com base no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares, com ressalvas, as contas da Câmara Municipal de Saltinho, relativas ao exercício de 2022.

Decidiu, outrossim, nos termos do artigo 35 da mencionada lei, dar quitação ao Responsável, Senhor Amadeu Soares da Silva Junior, Presidente da Câmara à época.

Determinou, ainda, o encaminhamento de ofício ao atual Presidente da Câmara, transmitindo as recomendações discriminadas no voto da Relatora, inserido aos autos.

Estão excetuados os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determinou, por fim, a expedição dos ofícios de praxe, bem como, transitada em julgado a decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento dos autos.

PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS JOÃO PAULO GIORDANO FONTES

CÂMARA MUNICIPAL: SALTINHO
EXERCÍCIO: 2022

- Notas de decisão, Relatório e voto (ou notas taquigráficas) juntados pela SDG-1.
- Ao Cartório da Relatora para:
 - redação do acórdão.
 - publicação do acórdão.
 - oficiar ao atual Presidente da Câmara, nos termos do voto da Relatora.
- Ao arquivo.

SDG-1, em 13 de setembro de 2023

SÉRGIO CIQUERA ROSSI
SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL

SDG-1/HKH



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



SEGUNDA CÂMARA

SESSÃO DE 12/09/2023

ITEM 063

63 TC-004675.989.22-2

Câmara Municipal: Saltinho.

Exercício: 2022.

Presidente: Amadeu Soares da Silva Junior.

Advogado(s): Mateus Magro Maroun (OAB/SP nº 242.849) e Luiz Alberto Manesco (OAB/SP nº 373.021).

Procurador(es) de Contas: Élide Graziane Pinto.

Fiscalizada por: UR-10.

Fiscalização atual: UR-10.

População do Município:	8.498 habitantes
Número de Vereadores	09
Gastos com folha de pagamento: CF, artigo 29-A, § 1º	58,30% da receita efetivamente realizada
Despesa total do Legislativo: CF, artigo 29-A, caput -	3,81%
Remuneração dos agentes políticos:	Regulares
Execução Orçamentária:	Devolução de R\$ 46.070,88 ¹ - 3,84%
Gastos com pessoal x Receita Corrente Líquida:	1,87%
Encargos Sociais:	Guias apresentadas
Restrições de Último Ano de Mandato: (LRF, artigos 21, parágrafo único, e 42)	Atendidas

Cuidam os autos da prestação de contas da Câmara Municipal de **SALTINHO**, relativas ao exercício de 2022.

A inspeção ficou a cargo da **Unidade Regional de Araras – UR/10** e, conforme Relatório inserido no evento nº 19, em relação aos demonstrativos foram apontadas as seguintes ocorrências:

A.1.1. ELABORAÇÃO DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

Não realização de audiência pública para debater a elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias do exercício de 2023, em desacordo com previsão constante no artigo 48, § 1º, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal; ausência de comissão ou setor específico para levantamento de demandas de políticas públicas do município.

1 Execução Orçamentária

Ano	2022	
	Valores	%
Previsão Final (A)	R\$ 1.198.800,00	
Repassados (Bruto) (B)	R\$ 1.198.800,00	100,00%
Saldo do ex. anterior (C)	R\$ -	0,00%
Total disponível (D=B+C)	R\$ 1.198.800,00	100,00%
Resultado (E=D-A)	R\$ -	
Devolução (ref. D)	R\$ 46.070,88	3,84%
Saldo para ex. seg.	R\$ -	0,00%
Previsão Inicial para o ex. 2023	R\$ 1.269.600,00	



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



A.1.2. ACOMPANHAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS MUNICIPAIS

Ausência de comissão ou setor responsável pelo acompanhamento da execução, pelo Executivo, do orçamento e das políticas públicas, o que pode comprometer o exercício de sua competência constitucional de controle externo prevista no artigo 70 c/c artigo 166, § 1º, inciso II, da Constituição Federal.

A.3. CONTROLE INTERNO

Função de controladora interna exercida por servidora ocupante de cargo efetivo de Técnico em Contabilidade, à qual foi concedida gratificação salarial equivalente a 20% de seu salário base.

B.1.1. REPASSES FINANCEIROS RECEBIDOS E DEVOLUÇÃO

Ausência de devolução periódica dos duodécimos ao Executivo.

B.5.1. QUADRO DE PESSOAL²

Cargos em comissão ocupados correspondentes a 42,86% do total de vagas preenchidas; provimento de servidor para exercício de atividades próprias de Advocacia Pública mediante cargo em comissão.

B.5.2.4.1. VEREADORES

Não cumprimento de maneira regular, por parte de um agente político, de acordos de parcelamento decorrentes de débitos de IPTU, tendo efetuado pagamentos com atraso no decorrer dos exercícios de 2022 e 2023 e estando inadimplente em relação a quatro parcelas referentes aos meses de abril e maio de 2023, acumulando total de débitos vencidos não quitados equivalentes a R\$ 439,88; não identificação da ampliação, determinada por esta Corte, de esforços no acompanhamento das cobranças realizadas pelo Município, visando à recuperação dos débitos dos vereadores e à preservação do erário.

B.6.2. REGIME DE ADIANTAMENTO

Ausência de documentos comprobatórios de anulações dos saldos de adiantamento não utilizados, em desacordo com o artigo 62, inciso III, das Instruções nº 01/2020; ausência de extratos bancários das contas específicas para adiantamento, em desacordo com o artigo 62, inciso V, das Instruções nº 01/2020; ausência de autuação com numeração de páginas, em comprometimento à integridade processual.

C. ANÁLISE DE CONTRATAÇÕES

Vigência concomitante de dois contratos de fornecimento de internet, com diferentes empresas contratadas via dispensa de licitação.

D.1. CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS RELACIONADAS À TRANSPARÊNCIA

A Lei municipal que dispõe sobre o acesso do cidadão à informação e acompanhamento de papéis e processos dos Poderes Públicos, editada anteriormente à Lei Federal de Acesso à Informação, não abrange explicitamente o Legislativo e não atende ao estabelecido no artigo 45, c/c artigo 9 e artigo 15, todos da Lei nº 12.527/2011; não comprovação da definição, em

2

Natureza do cargo/emprego	Quant. Total de Vagas		Vagas Providas		Vagas Não Providas	
	Ex. anterior	Ex. em exame	Ex. anterior	Ex. em exame	Ex. anterior	Ex. em exame
Efetivos	7	7	4	4	3	3
Em comissão	4	4	3	3	1	1
Total	11	11	7	7	4	4
Temporários	Ex. anterior		Ex. em exame		Em 31.12 do	Ex. em exame
Nº de contratados						

2



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



legislação própria do município, de regras específicas acerca do acesso a informações por parte do cidadão, aplicáveis ao órgão fiscalizado, em desacordo com o artigo 45 da Lei nº 12.527/2011; não comprovação da publicação dos valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos no sítio eletrônico da Câmara, em desatendimento ao disposto no artigo 39, § 6º, da Constituição Federal.

E.3. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL

Desatendimento às Instruções e recomendações desta Corte.

O Responsável pelas contas e Ordenador de Despesas do período foi regularmente notificado (evento nº 27), sendo apresentadas justificativas (evento nº 38), pugnando pela regularidade dos demonstrativos.

O d. Ministério Público de Contas concluiu pela regularidade dos demonstrativos, com recomendações (evento nº 46).

Por fim, as últimas contas da Câmara Municipal de Saltinho foram assim apreciadas:

Exercício	Processo nº	Julgamento
2021	TC-6339.989.20	Regular com ressalvas
2020	TC-3644.989.20	Regular com ressalvas
2019	TC-5296.989.19	Regular com ressalvas

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira **CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



GCCCM

SEGUNDA CÂMARA – SESSÃO DE 12/09/2023 – ITEM 063

Processo: TC-4675.989.22-2
Assunto: Contas Anuais da Câmara Municipal de SALTINHO
Exercício: 2022
Responsável: Amadeu Soares da Silva Junior - Presidente da Câmara à época
Período: 01.01 a 31.12.22
Advogado: Mateus Magro Maroun (OAB/SP 242.849) e Luiz Alberto Manesco (OAB/SP 373.021)

População do Município:	8.498 habitantes
Número de Vereadores	09
Gastos com folha de pagamento: CF, artigo 29-A, § 1º	58,30% da receita efetivamente realizada
Despesa total do Legislativo: CF, artigo 29-A, caput –	3,81%
Remuneração dos agentes políticos:	Regulares
Execução Orçamentária:	Devolução de R\$ 46.070,88 - 3,84%
Gastos com pessoal x Receita Corrente Líquida:	1,87%
Encargos Sociais:	Guias apresentadas
Restrições de Último Ano de Mandato: (LRF, artigos 21, parágrafo único, e 42)	Atendidas

EMENTA: CONTAS DE CÂMARA MUNICIPAL. ATENDIMENTO DOS LIMITES LEGAIS. REGULARES, COM RESSALVAS.

A Origem cumpriu adequadamente os limites antes estabelecidos para as despesas gerais (3,81%), nos dispêndios com a folha de pagamento (58,30%), nos gastos com pessoal em relação à Receita Corrente Líquida (1,87%); e, também, quanto à fixação e pagamentos dos agentes políticos, conformados ao estabelecido na Constituição Federal/88.

De início, cumpre observar que, no tocante às restrições fiscais do último ano de mandato, óbices não foram apontados na instrução.

Quanto aos encargos sociais, a fiscalização indicou que as guias de recolhimento foram apresentadas no exercício.

No que tange aos itens “Elaboração do planejamento municipal” e “Acompanhamento das políticas públicas municipais”, acompanho a manifestação do MPC e recomendo à Câmara para que estabeleça diretrizes



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



para o adequado funcionamento da Comissão Permanente de Finanças e Orçamento, notadamente sobre a fiscalização da execução orçamentária realizada pelo Chefe do Poder Executivo local.

Relativamente ao item “Repasses financeiros recebidos e devolução”, recomendo à Edilidade para que observe o Comunicado SDG nº 26/2023³.

A respeito do item “Quadro de Pessoal”, a inspeção constatou que o cargo em comissão de Coordenador Jurídico desenvolve atividades típicas de Advocacia Pública.

Em sua defesa, a Origem informa que apresentou à fiscalização o documento “Estudos Sobre à Pertinência na Manutenção do Cargo em Comissão de Coordenador Jurídico no Quadro de Pessoal da Câmara Municipal de Saltinho” (evento nº 19 - doc. 15), através do qual discorreu sobre o cumprimento dos princípios da economicidade e do interesse público no comissionamento do cargo de Coordenador Jurídico.

Destaco que matéria similar foi tratada recentemente por esta E. Segunda Câmara, em sessão de 20/09/22, no julgamento das contas do exercício de 2020 da Câmara Municipal de Guaimbê (TC- 3470.989.20 - Relator E. Conselheiro Renato Martins Costa), quando foram apreciadas e julgadas regulares com ressalvas, *in verbis*:

³ “O Tribunal de Contas do Estado COMUNICA que, em decorrência das alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021, a partir da próxima legislatura - 2025 - as Câmaras Municipais deverão incluir, no cômputo de suas despesas com pessoal, os gastos com inativos e pensionistas.

A mesma Emenda estabelece que as Câmaras Municipais terão a opção de devolver o excesso de duodécimos no mês de dezembro ou retê-los para compensação com os repasses das primeiras parcelas do exercício seguinte.

Independente desse novo regramento, este Tribunal recomenda que as Câmaras prossigam no procedimento de devolução com periodicidade mensal ou bimestral, na forma da jurisprudência desta Casa.

(gn)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



“Quanto ao cargo em comissão de Assessor Jurídico, afasto a impugnação acerca de sua impossibilidade com assento na R. Decisão do E. Supremo Tribunal Federal, nos autos do processo da Ação Direta de Inconstitucionalidade ADI nº 825/18, ficando definida a falta de obrigatoriedade da criação de Procuradoria Jurídica por parte do Poder Legislativo, uma vez que a representatividade judicial para assuntos institucionais está adstrita ao Executivo Municipal, podendo a Câmara organizar sua estrutura jurídica da forma que lhe convier.” (gn)

Assim, afasto a falha.

No que se refere ao item “Regime de adiantamento”, novamente acompanho a manifestação do MPC e recomendo ao Legislativo para que atente aos princípios da transparência e interesse público nas despesas com adiantamentos.

No tocante aos anteriores acordos de parcelamento de agentes políticos, recomendo à Câmara para que adote providencias junto ao Executivo, visando à inscrição dos débitos na dívida ativa municipal, bem como o ajuizamento de ações de execução fiscal.

Quanto ao item “Análise de contratações”, recomendo à Edilidade para que cumpra a Lei nº 8.666/93, realizando as licitações, inexigibilidades e dispensas com a devida formalização dos processos.

Por fim, em relação ao item “Cumprimento de determinações constitucionais e legais relacionadas à transparência”, recomendo à Câmara para que atente a Lei nº 12.527/11 (Lei de Acesso à Informação) no que se refere à divulgação de gastos e atos da Edilidade.

Nessas condições, acompanhando a manifestação do MPC, e, com base no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, voto no sentido de serem julgadas **regulares, com ressalvas**, as contas da **Câmara Municipal de SALTINHO**, relativas ao exercício de 2022.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Nos termos do art. 35 da LC 709/93, dou quitação ao Responsável
Sr. Amadeu Soares da Silva Junior - Presidente da Câmara à época.

Oficie-se ao atual Presidente da Câmara, transmitindo recomendação para que estabeleça diretrizes para o adequado funcionamento da Comissão Permanente de Finanças e Orçamento; observe o Comunicado SDG nº 26/2023; atente aos princípios da transparência e interesse público nas despesas com adiantamentos; adote providencias junto ao Executivo, visando à inscrição dos débitos na dívida ativa municipal, bem como o ajuizamento de ações de execução fiscal; cumpra a Lei nº 8.666/93, realizando as licitações, inexigibilidades e dispensas com a devida formalização dos processos; e, atente a Lei nº 12.527/11 (Lei de Acesso à Informação) no que se refere à divulgação de gastos e atos da Edilidade.

Estão excetuados os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Expeçam-se os ofícios de praxe.

Transitada em julgado a decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos,
arquivem-se os autos.

GCCCM/26